



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES  
CURSO DE DIREITO

**UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS E O DEVER DE  
PROTEÇÃO AMBIENTAL: UM OLHAR ACERCA DA CASCATA DA  
SANTA RITA**

Klaus Krein

Lajeado/RS, dezembro de 2024



Klaus Krein

**UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS E O DEVER DE  
PROTEÇÃO AMBIENTAL: UM OLHAR ACERCA DA CASCATA DA  
SANTA RITA**

Artigo apresentado no componente curricular  
Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso  
de Direito da Universidade do Vale do Taquari  
- Univates, como parte da exigência para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dra. Luciana Turatti

Lajeado/RS, dezembro de 2024

Klaus Krein

**UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS E O DEVER DE PROTEÇÃO  
AMBIENTAL: UM OLHAR ACERCA DA CASCATA DA SANTA RITA**

A Banca examinadora abaixo aprova o Artigo apresentada no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito:

Profª. Dra. Luciana Turatti  
Universidade do Vale do Taquari - Univates

Pedro Minassa Sampaio

Tanara Schmidt

Lajeado, 11 de dezembro de 2024

# UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS E O DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: UM OLHAR ACERCA DA CASCATA DA SANTA RITA

Luciana Turatti <sup>1</sup>

Klaus Krein <sup>2</sup>

**Resumo:** A preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental para assegurar a vida no Planeta. As unidades de conservação desempenham papel essencial na proteção da biodiversidade, como exemplificado pela Cascata da Santa Rita, localizada em Estrela/RS, que possibilita à população o contato com a natureza, embora frequentemente seja alvo de poluição. Nesse contexto, o objetivo geral do estudo consiste em analisar a responsabilidade dos entes públicos e da comunidade para a preservação e manutenção das Unidades de Conservação. Desta forma, busca-se responder ao seguinte questionamento: qual é a responsabilidade dos entes públicos e da comunidade para a preservação e manutenção das Unidades de Conservação, especialmente da cascata da Santa Rita no município de Estrela/RS? O problema será respondido por meio de um estudo de cunho qualitativo com método de abordagem dedutivo. O estudo concluiu que tanto o Estado quanto a coletividade possuem o dever solidário de proteger o meio ambiente e zelar por um espaço ecologicamente equilibrado, conforme previsão constitucional, mantendo-o em plenas condições para as futuras gerações.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente; Unidades de Conservação; Cascata da Santa Rita; Poluição.

## 1 INTRODUÇÃO

A preocupação com a preservação do meio ambiente é de muito importante para assegurar a sustentabilidade do planeta e, conseqüentemente, para se promover a qualidade de vida das gerações futuras. Ademais, a proteção ambiental

---

<sup>1</sup> Professora do curso de Direito da Universidade Vale do Taquari – Univates. E-mail: lucianat@univates.br

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito na Universidade do Vale do Taquari - Univates, de Lajeado/RS. E-mail: klaus.krein@universo.univates.br

desempenha um papel fundamental na mitigação dos desastres naturais, na promoção da qualidade do ar e da qualidade da água que consumimos, bem como na manutenção da saúde dos ecossistemas, que são essenciais para a sobrevivência da vida. Deste modo, garantir um ambiente ecologicamente equilibrado não é apenas um dever, mas uma necessidade para que possamos garantir um mundo viável e equilibrado às próximas gerações.

Nesse sentido, tem-se que as unidades de conservação desempenham um papel fundamental na proteção da biodiversidade e na preservação dos ecossistemas, sendo espaços que podem ser frequentados pela população, proporcionando oportunidades de contato com a natureza e educação ambiental. Um exemplo é a Unidade de Conservação denominada Cascata da Santa Rita, localizada na cidade de Estrela/RS, que oferece à população a oportunidade de se conectar com a natureza. No entanto, para que continue a cumprir essas funções, é necessário que ela seja preservada e protegida contra quaisquer ações que possam comprometer a sua integridade.

Diante desse contexto, surgiu a inquietação que levou ao aprofundamento da temática relacionada à responsabilidade dos entes públicos e da comunidade para a preservação e manutenção das Unidades de Conservação, especialmente da cascata da Santa Rita no município de Estrela/RS.

Em decorrência da importância desse assunto, o presente estudo se justifica, dado que áreas de proteção ambiental são essenciais para assegurar a biodiversidade local, servindo como refúgios para diversas espécies de flora e fauna que, de outro modo, poderiam estar ameaçadas. Além disso, justifica-se o presente estudo dada a possibilidade de visitação do local pelo público, especialmente em dias de calor, que podem vir a deixar lixo nas redondezas, o que pode comprometer não só a beleza do local como a saúde do ecossistema, não havendo ações efetivas do Poder Público para garantir a limpeza adequada do espaço, o que pode ocasionar no agravamento da situação.

Partindo dessas premissas, o questionamento que se coloca é: qual é a responsabilidade dos entes públicos e da comunidade para a preservação e manutenção das Unidades de Conservação, especialmente da cascata da Santa Rita no município de Estrela/RS?

Com o intuito de responder a esse problema, a pesquisa tem como objetivo geral analisar qual é a responsabilidade dos entes públicos e também da comunidade para a preservação e manutenção da cascata da Santa Rita no município de Estrela/RS.

Isso porque, trabalha-se com a hipótese de que tanto o Estado quanto à coletividade possuem o dever solidário constitucionalmente positivado de proteger e zelar por um ambiente ecologicamente equilibrado, mantendo-o em plenas condições para as futuras gerações.

Assim, para exame do proposto, realizou-se um estudo de cunho qualitativo, com a interpretação e análise dos dados por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, fundamentada em uma revisão teórica de livros, artigos, estudos governamentais e reportagens. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, uma vez que partiu de uma premissa maior para outra mais específica. O método de procedimento foi o monográfico, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental para responder o questionamento central.

De tal modo, inicialmente, busca-se analisar os limites ao uso da propriedade, de acordo com o Código Florestal Brasileiro, tratando sobre a importância das áreas de preservação permanente (APPs) e das Reservas Legais.

Posteriormente, passa-se à análise das Unidades de Conservação, realizando-se um estudo acerca do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, abrangendo quais as espécies de UCs e a importância da proteção dessas Unidades para a preservação da biodiversidade.

No terceiro último tópico do estudo, procura-se compreender qual é a responsabilidade dos entes públicos e da comunidade para a preservação e manutenção das Unidades de Conservação, especialmente da cascata da Santa Rita no município de Estrela/RS, respondendo, deste modo, ao questionamento norteador deste estudo.

## **2 OS LIMITES AO USO DA PROPRIEDADE SEGUNDO O CÓDIGO FLORESTAL FEDERAL**

A preocupação com o meio ambiente mostra-se fundamental para garantir a sustentabilidade do planeta, bem como para garantir a qualidade de vida das futuras

gerações. Ademais, proteger o meio ambiente é vital para mitigar desastres naturais, garantir a qualidade do ar e da água, e manter a saúde dos ecossistemas que sustentam a vida no planeta.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA) – Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, representa, de acordo com Sarlet e Fensterseifer (2023, p. 151) “o marco inicial do Direito Ambiental brasileiro, dando os delineamentos normativos gerais a respeito da proteção jurídica do meio ambiente, seus objetivos, princípios, instrumentos gerais etc.” Ademais, os autores ainda destacam que o referido código cumpre até hoje o significativo papel de Código Ambiental Brasileiro.

Após a promulgação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a Constituição Federal de 1988, com seu artigo 225, marcou o avanço mais significativo para o Direito Ambiental no Brasil tendo a década de 1980 sendo considerada a “década de ouro” do Direito Ambiental brasileiro. Isso em razão da importância dessa lei e também da nova Constituição. Ademais, esse período é conhecido como a fase da “constitucionalização” da proteção ambiental, que trouxe uma inovação fundamental ao inserir os valores e direitos ecológicos no centro do ordenamento jurídico, representando uma verdadeira “virada ecológica” de caráter jurídico-constitucional (Sarlet; Fensterseifer, 2023).

Dito isso, cumpre destacar que a primeira vez que o meio ambiente apareceu de forma expressa em uma Constituição Federal fora na de 1988, com o art. 225 do diploma legal dispondo que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988, texto digital).

Sarlet e Fensterseifer (2023, p.155) enfatizam que “a proteção do meio ambiente – e, portanto, a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental – passou a integrar o núcleo da nossa estrutura normativa constitucional e, com isso, a assegurar um novo fundamento para toda a ordem jurídica interna”.

Nesse sentido, os autores (2023, p.155) anotam que A consagração do objetivo e dos deveres de proteção ambiental a cargo do Estado brasileiro, incluindo todos os entes federativos, e "a atribuição do status jurídico-constitucional de direito-dever fundamental ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado colocam os

valores ecológicos no “coração” do Direito brasileiro”, acrescentando que essa abordagem influencia todos os ramos jurídicos e pode até limitar outros direitos, sejam eles fundamentais ou não.

No ponto, também se extrai que, no referido artigo, a Carta Magna atribuiu a responsabilidade da preservação e defesa do meio ambiente não só ao Poder Público, mas à toda coletividade, dada a importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dentre as responsabilidades previstas no texto constitucional destacam-se aquelas relacionadas ao objeto de estudo, quais sejam, as previstas no artigo 225, I, III, VII e no § 4º que tratam do tema florestas (Brasil, 1988).

O primeiro Código Florestal Brasileiro surge em 1934, tendo sido alterado em 1965 e, por último, em 2012, pela Lei nº 12.651/2012 que estabelece, dentre outras, “normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal” (Brasil, 2012, texto digital).

Sarlet e Fensterseifer (2023, p. 943) apontam que o Código Florestal consagrou, no seu art. 3º, “um amplo rol de conceitos fundamentais extremamente relevantes tanto para a compreensão da legislação florestal quanto para a sua efetiva aplicação e cumprimento”.

Em consonância com o princípio da função social da propriedade o Código também contemplou algumas limitações ao uso da propriedade de forma a permitir que esta também tenha uma contribuição para proteção ambiental e o fez prevendo as chamadas Áreas de Preservação Permanente e também as Reservas Legais.

De acordo com o Código Florestal, área de preservação permanente consiste em uma:

Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Brasil, 2012, texto digital).

Por sua vez, define uma reserva legal como sendo:

Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (Brasil, 2012, texto digital).

Nesse contexto, tem-se que “a demarcação das áreas protegidas é feita com base no poder de polícia e de determinação legal do exercício de direitos individuais, em benefício da coletividade de que é dotada a Administração Pública” (Humbert, 2023, texto digital). Como forma de ampliar o conhecimento acerca destas áreas, na sequência serão trabalhados os conceitos, bem como os contornos normativos previstos na Lei.

## **2.1 As Áreas de Preservação Permanente (APPs)**

As áreas de preservação permanente, previstas no Código Florestal, “consistem em espaços territoriais legalmente protegidos, ambientalmente frágeis e vulneráveis, podendo ser públicas ou privadas, urbanas ou rurais, cobertas ou não por vegetação nativa” (Humbert, 2023, texto digital).

No ponto, o artigo 4º do Código Florestal regulamenta as APPs de acordo com seus tipos e metragens e, deste modo, de acordo com o autor (2023, texto digital) “as áreas situadas perto de qualquer curso d’água têm como área de proteção permanente uma faixa que varia de acordo com o tamanho do curso d’água”.

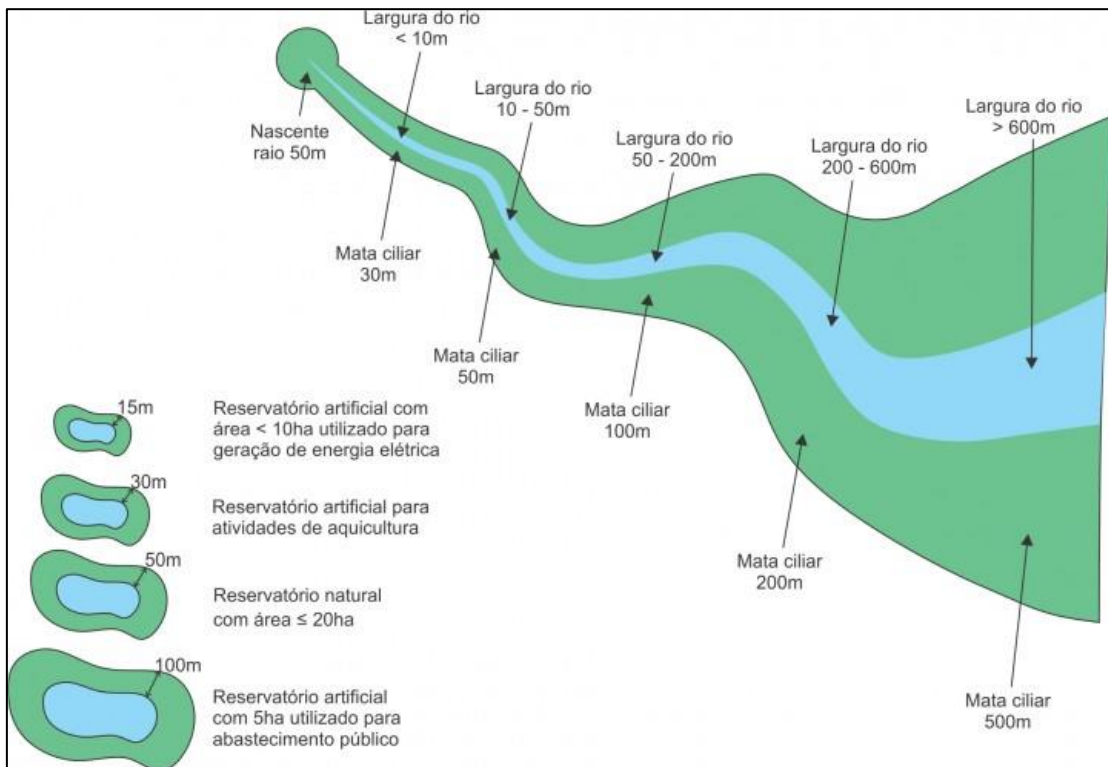
Nesse sentido, tem-se que a APP é uma área protegida que possui a função ambiental de preservar a biodiversidade, o solo, os recursos hídricos, a paisagem e de assegurar o bem-estar da humanidade (Barbosa, 2023).

Dito isso, considerando que as áreas de preservação englobam, entre outros, as margens de rios e as encostas, é possível afirmar que desempenham um papel fundamental na proteção ambiental e na manutenção da integridade dos ecossistemas. Isso porque essas áreas protegidas contribuem para prevenir a erosão do solo, filtrar poluentes e regular o fluxo das águas, além de servirem como habitat para uma rica biodiversidade.

Verifica-se também que a preservação dessas áreas é crucial para garantir a saúde e a sustentabilidade dos ambientes naturais, garantindo que os ecossistemas possam continuar a fornecer os serviços ecológicos essenciais para a vida e para o equilíbrio ambiental.

No que tange à delimitação de APP em cursos d'água natural, a figura abaixo demonstra, com clareza, a faixa mínima de mata ciliar que deve ser preservada de acordo com a largura do curso d'água, como pode-se observar:

Figura 01: Faixa marginal mínima de mata ciliar em curso d'água natural



Fonte: Duft (2014, texto digital).

Não somente as faixas marginais de curso d'água natural são consideradas APPs, mas também, conforme o canto inferior da imagem acima, as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, devendo-se respeitar o limite mínimo acima exposto (Duft, 2014).

Ademais, de acordo com o Código Florestal Brasileiro, também considera-se APP:

II - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; VII - os manguezais, em toda a sua extensão; VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; IX - no

topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado (Brasil, 2012, texto digital).

Além das áreas de preservação permanente determinadas por força legal, é possível estabelecer APPs por meio de ato do Poder Público, como estabelece o artigo 6º da Lei 12.651/2012, podendo o Chefe do Executivo, qualquer que seja o nível federativo, declarar uma área como de interesse social para fins de proteção ambiental (Antunes, 2023).

Nesse sentido, para que seja possível a declaração de interesse social, a destinação da área for destinada à uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; II - proteger as restingas ou veredas; III - proteger várzeas; IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; VII - assegurar condições de bem-estar público; VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional (Brasil, 2012, texto digital).

Portanto, a preservação das APPs é vital para assegurar o equilíbrio ecológico e a sustentabilidade ambiental uma vez que essas áreas desempenham múltiplas funções essenciais, começando pela proteção dos recursos hídricos. Ademais, elas preservam a integridade dos cursos d'água, evitam a erosão do solo e garantem a filtragem natural da água, o que é crucial para a manutenção da qualidade dos recursos hídricos.

## **2.2 As Reservas Legais**

“Assim como nas áreas de preservação permanente, a Área de Reserva Legal (ARL) deve obedecer a parâmetros criteriosamente técnicos para a delimitação de sua extensão” isso para que elas “possibilitem a conservação das florestas e matas

nativas, e o manejo sustentável de alguns recursos naturais, desde que atendendo os limites estabelecidos pelo Novo Código Florestal” (Barbosa, 2023, texto digital).

Conforme anteriormente citado, as reservas legais são áreas situadas dentro de uma propriedade ou posse rural, definida conforme o artigo 12 do Código Florestal, com o objetivo de garantir o uso sustentável dos recursos naturais da propriedade, apoiar a preservação e recuperação dos processos ecológicos, e promover a proteção da biodiversidade, incluindo a fauna silvestre e a flora nativa (Brasil, 2012).

Nesse contexto, os incisos do artigo 12 do referido diploma legal determinam que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, observados percentuais mínimos em relação à área do imóvel, conforme a localização da propriedade:

I - localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento) (Brasil, 2012, texto digital).

Avanci (2010, p. 194) destaca que “a função imediata da reserva legal é similar à das unidades de conservação, no que tange à conservação de um determinado ecossistema e bioma”. A diferenciação feita pelo autor é quanto à maneira como a conservação se dará, uma vez que “se somadas as reservas legais de todas as propriedades, tem-se que a área total deste instituto será, certamente, maior”, promovendo, portanto, uma proteção em maior escala aos ecossistemas e biomas.

Tem-se, portanto, que as reservas legais consistem em áreas de preservação obrigatórias dentro de propriedades privadas, com o objetivo de compensar a perda de vegetação nativa e a conservação ambiental naquele ambiente como forma de compensação. Elas garantem que as áreas de vegetação nativa sejam preservadas e integradas ao uso da terra, contribuindo para a proteção da biodiversidade, a estabilidade dos ecossistemas e o bem-estar das comunidades locais e futuras gerações.

### **3 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

De acordo com o art. 2º, inciso I, da Lei 9.985/2000, unidade de conservação é o “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com

características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção” (Brasil, 2000, texto digital).

No ponto, o citado dispositivo legal tem por objetivo regulamentar o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, tendo instituído o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Brasil, 2000).

### **3.1 O Sistema Nacional de Unidades de Conservação**

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) foi instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com o objetivo de assegurar a proteção e a conservação da biodiversidade no Brasil. Este sistema é composto por diferentes categorias de unidades de conservação, que variam em termos de uso e proteção, permitindo uma gestão adequada dos recursos naturais e a promoção da sustentabilidade ambiental (Brasil, 2000).

De acordo com Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (2022a, texto digital), o SNUC “corresponde ao conjunto de Unidades de Conservação (UCs) federais, estaduais e municipais” e

foi concebido de forma a potencializar o papel das UCs, de modo que sejam planejadas e administradas de maneira integrada, e que amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações de espécies, habitats e ecossistemas estejam adequadamente representados no território nacional e nas águas jurisdicionais (Brasil, 2022a, texto digital).

Ademais, o Sistema Nacional, conforme artigo 6º da Lei 9.985/2000, é gerido por órgãos consultivos e deliberativos, central e executores. O órgão consultivo e deliberativo, composto pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama é responsável por acompanhar a implementação do sistema, enquanto o órgão central, composto pelo Ministério do Meio Ambiente, é responsável pela sua coordenação. Por fim, os órgãos executores, compostos pelo Instituto Chico Mendes, pelo Ibama e, em caráter supletivo, pelos órgãos estaduais e municipais, possuem a “função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação” (Brasil, 2000, texto digital).

Sirvinskas (2022, p. 562) destaca que:

A referida lei estabelece critérios e regras para a criação e implantação das Unidades de Conservação e também impõe condições para a sua gestão, com o objeto de proteger os recursos naturais. Estas Unidades de Conservação podem ser criadas em áreas públicas e privadas e sua alteração e extinção só pode ocorrer por lei. É importante ainda delimitar estas áreas para que seja possível a sua identificação imediata tanto no local como nos mapas, estendendo a sua proteção também no seu entorno.

Dessa forma, conforme Oliveira (2017, p. 325), o SNUC “sistematizou o conjunto de unidades de conservação que se encontravam em legislações esparsas, criando novas espécies e definindo-as em um sistema que se compõe de dois grupos fundamentais”.

### 3.1.1 Espécies de U.Cs

Os dois grupos fundamentais das Unidades de Conservação são: (I) o grupo das Unidades de Proteção Integral e o (II) Grupo de Unidades de Uso Sustentável. O primeiro tem por objetivo a preservação da natureza, admitindo o uso direto de seus recursos naturais, salvo em casos previstos em Lei, enquanto o segundo tem por objetivo buscar a compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parte de seus recursos naturais (Brasil, 2000).

O primeiro grupo é composto por cinco categorias de unidades de conservação, sendo elas a I - Estação Ecológica; II - Reserva Biológica; III - Parque Nacional; IV - Monumento Natural; e o V - Refúgio de Vida Silvestre, conforme disposição do artigo 8º do SNUC (Brasil, 2000).

A estação ecológica, de acordo com o art. 9º do referido diploma legal (2000, texto digital), “tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas”. Ademais, considerando as disposições dos parágrafos 1º e 2º, a posse e o domínio da estação ecológica é público, sendo determinada a desapropriação das áreas particulares nos seus limites, motivo pelo qual também é proibida a visitação, salvo quando esta possuir objetivo educacional, e de acordo com as disposições do Plano de Manejo.

A reserva biológica possui como objetivo:

a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio

natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais (Brasil, 2000, texto digital).

O domínio também é público, assim como na estação ecológica, seguindo o mesmo regramento quanto à visitação. De acordo com Oliveira (2017, p.331) “a diferença entre a Estação Ecológica e a Reserva Biológica é que nesta a proteção é integral, enquanto naquela é possível a realização de pesquisas científicas em até 3% de sua área, desde que não ultrapasse o limite de 1.500 ha”.

De acordo com o art. 11 do SNUC, o Parque Nacional “tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica” isso visa possibilitar “a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico” (Brasil, 2000, texto digital).

Assim como as duas anteriores, o Parque Nacional é de posse e domínio públicos com a visitação também estando “sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento” (Brasil, 2000, texto digital).

Já o Monumento Natural possui o “objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica”. Diferente dos demais, este “pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários”. Quanto à visitação, esta “está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento” (Brasil, 2000, texto digital).

Por fim, o Refúgio de Vida Silvestre consiste em áreas que “tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória”. A espécie de Unidade de Conservação pode ser constituída “por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários” (Brasil, 2000, texto digital).

O segundo grupo é composto por sete categorias de unidades de conservação, sendo elas a I - Área de Proteção Ambiental; II - Área de Relevante Interesse Ecológico; III - Floresta Nacional; IV - Reserva Extrativista; V - Reserva de Fauna; VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e a VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme disposição do artigo 14º do SNUC (Brasil, 2000).

As Áreas de Proteção Ambiental são:

em geral extensas, com certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e têm como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (Sirvinskas, 2022, p. 565).

Já as Áreas de Relevante Interesse Ecológico consistem em áreas, em geral, “de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional”. Essas áreas têm como objetivo “manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza” (Brasil, 2000, texto digital).

As Florestas Nacionais Estaduais e Municipais são “áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e têm por objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas” (Sirvinskas, 2022, p. 565).

No que diz respeito à Reserva Extrativista, seu conceito é definido no art. 18 do SNUC, possuindo “domínio público com uso concedido às populações extrativistas tradicionais na forma da lei, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei” (Fiorillo, 2024, p. 218).

A Reserva de Fauna consiste em uma “área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos”. Ela é de posse e domínio públicos, podendo ser permitida a visitação mas sendo vedado o exercício da caça. (Brasil, 2000, texto digital).

Reservas de Desenvolvimento Sustentável são áreas naturais que abrigam “populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de

exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais” (Brasil, 2000, texto digital).

Por fim, a Reserva Particular do Patrimônio Natural “é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica”. (Brasil, 2000, texto digital). Ademais, Sirvinskas (2022, p. 565) acrescenta que essas são “áreas ricas em diversidade biológica, privadas e gravadas com perpetuidade, permitindo-se somente a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais”.

### **3.1.2 Proteção das Unidades de Conservação**

Podendo ser criadas por ato do Poder Público, as Unidades de Conservação devem ser fundadas com base em estudos técnicos e consulta pública, permitindo-se identificar a localização, dimensão e também os limites adequados. Ademais, Sirvinskas (2022, p. 562) destaca que “a proteção legal das Unidades de Conservação deve ser realizada nas esferas administrativa, civil e penal e a administração por meio de conselho democrático, permitindo, inclusive, a participação popular”.

Nesse contexto, entende-se que a proteção das Unidades de Conservação não cabe somente e exclusivamente ao Poder Público, embora este deva fiscalizar as ações e atuar como protetor das áreas, mas também à toda a comunidade, com o objetivo de preservar a biodiversidade, conforme orientação que se encontra no art. 225, caput, e no § 1º, inciso III, da CF/88.

Sarlet e Fensterseifer (2023, p. 887) destacam que as Unidades de Conservação “constituem um dos mais importantes instrumentos de proteção dos nossos recursos naturais, em especial de fragmentos dos biomas tidos como patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º, da CF/1988”.

Os autores (2022, p. 887) ainda enfatizam que “a limitação ou mesmo proibição da utilização dos recursos naturais existentes nas áreas circunscritas pelas unidades de conservação, considerando as diferentes categorias trazidas pela Lei 9.985/2000, configura mecanismo sobremaneira relevante para a proteção ecológica”.

O Tribunal de Justiça de Roraima, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Complementar Estadual enfatizou o dever tanto do Poder Público quanto da coletividade em proteger e recuperar o meio ambiente, ressaltando

também a vedação do retrocesso ambiental quanto à utilização das unidades de conservação de forma a comprometer a sua proteção:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. DESAFETAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BIOMA AMAZÔNICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE 11 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL (LC N. 999/2018). DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM SUA DIMENSÃO ECOLÓGICA. PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE. **DEVER BIFRONTE DO PODER PÚBLICO E DA COLETIVIDADE – PROTEGER E RECUPERAR O MEIO AMBIENTE.** [...] PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL. ZONEAMENTO AMBIENTAL. DIREITO À PROPRIEDADE QUE NÃO É ABSOLUTO. (...). 8. A Unidade de Conservação representa expressão legítima e legal dos poderes que foram conferidos constitucionalmente ao legislador que as criou, de forma que a extinção causaria inegável prejuízo ao meio ambiente, notadamente por conter espécies ameaçadas de extinção e por ter a criação da UC representado lícito exercício do poder/dever de combate ao desmatamento pelo Poder Público. [...] 17. **Após a criação de uma Unidade de Conservação, fica vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram sua proteção, sob pena de afronta ao artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal e dos artigos 218 e 219, I e VII, da Constituição Estadual.** [...] (Rondônia, 2021, texto digital, grifo do autor).

Portanto, é evidente o dever atribuído ao Estado para criar áreas ambientais especialmente protegidas, bem como preservar a sua integridade. Isso porque “são um mecanismo essencial para assegurar, por exemplo, a proteção da biodiversidade e do regime climático, ou seja, dois dos temas centrais e mais preocupantes da crise ecológica sem precedentes que vivenciamos hoje” (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 887).

Destaca-se, por oportuno, que as Unidades de Conservação são geridas por meio de um conselho gestor, cuja composição democrática inclui representantes de diversos setores da sociedade, como comunidades locais, organizações não governamentais, órgãos públicos e instituições científicas, com previsão no art. 29 da Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Tal base legal determina a criação de conselhos gestores para as Unidades de Conservação, compostos por representantes de órgãos governamentais e da sociedade civil, garantindo uma gestão participativa. Essa participação da sociedade nos conselhos gestores reforça a transparência e o controle social na proteção dos recursos naturais, promovendo uma governança inclusiva e democrática.

Por fim, essa estrutura de governança permite que uma sociedade civil participe ativamente no processo de tomada de decisões, garantindo que os interesses e as necessidades de diversos grupos sejam considerados na gestão e proteção desses espaços, visto que a participação popular fortalece o controle social, promove a transparência e aumenta a efetividade das ações de conservação, contribuindo para que as Unidades de Conservação cumpram seu papel na preservação da biodiversidade e dos recursos naturais.

### **3.1.3 Importância das UCs para a Preservação da Biodiversidade**

A Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). “A função das áreas protegidas e o seu papel na sociedade mudaram ao longo dos anos, mas basicamente esses espaços são uma resposta cultural às ameaças sofridas pela Natureza, sua exuberante flora e fauna e belezas cênicas” (Fonseca; Lamas; Kasecker, 2010, texto digital).

Ademais, Sarlet e Fensterseifer (2023, p. 887) apontam que “a limitação ou mesmo proibição da utilização dos recursos naturais existentes nas áreas circunscritas pelas unidades de conservação, [...], configura mecanismo sobremaneira relevante para a proteção ecológica”.

Com o crescimento da população humana, o impacto sobre os recursos naturais do planeta tem aumentado enormemente. Hoje, essas áreas representam também um importante instrumento para manutenção dos serviços ambientais, que são os benefícios concedidos às sociedades humanas pelos ambientes naturais bem preservados, como proteção de reservas de água, conservação dos solos e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas que estão em curso. (Fonseca; Lamas; Kasecker, 2010, p. 02).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o direito ao meio ambiente saudável, além de constituir um direito fundamental “é internacionalmente reconhecido como pressuposto para o desfrute de outros direitos que integram o mínimo existencial de todo ser humano, como a vida, a saúde, a segurança alimentar e o acesso à água” (Brasil, 2022b, texto digital).

Em síntese, pode-se afirmar que as Unidades de Conservação desempenham um papel crucial na proteção e manejo dos recursos naturais, refletindo diferentes abordagens para equilibrar a conservação da biodiversidade com o uso sustentável dos recursos. Nesse sentido, o agrupamento das Unidades nas categorias de Proteção Integral e de Uso Sustentável evidencia a diversidade de estratégias que podem ser adotadas para atender às necessidades ecológicas e sociais. Isso porque, enquanto as Unidades de Proteção Integral se concentram na preservação rigorosa dos ecossistemas, as Unidades de Uso Sustentável buscam integrar a conservação com práticas de uso que respeitem a natureza.

A título de comprovação de tais informações, demonstra-se que as Unidades de Conservação (UCs) no Brasil demonstram sua importância para a preservação da biodiversidade e mitigação dos impactos ambientais, respaldadas por dados que evidenciam seu papel na proteção de ecossistemas críticos. De acordo com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), o Brasil possui 334 UCs federais, cobrindo aproximadamente 9% do território nacional, sendo que essas áreas têm sido essenciais para reduzir o desmatamento e proteger a flora e a fauna ameaçadas, contribuindo também para a captura de carbono e a manutenção de ciclos hídricos fundamentais para o clima (Brasil. c2024a).

Em termos de serviços ambientais, os biomas protegidos pelas UCs são considerados para a conservação de reservas hídricas e solos, fatores essenciais para a agricultura e a estabilidade ambiental. O MapBiomas, por exemplo, tem monitorado essas áreas e identificou que a cobertura florestal preservada nas UCs auxilia na manutenção da biodiversidade e na absorção de emissões de carbono, um recurso específico na mitigação das mudanças climáticas. Esses dados reiteram que, além de proteger a natureza em si, as UCs oferecem benefícios diretos à sociedade, reforçando seu papel crucial para os presentes e futuras gerações (Conselho Regional de Biologia da 7ª Região, 2024).

Ainda, é correto sustentar que essa estrutura não apenas oferece um alicerce legal para a proteção ambiental, mas também ressalta a importância da gestão participativa e do envolvimento das comunidades locais na preservação da biodiversidade, estabelecendo um caminho viável para a convivência harmoniosa entre desenvolvimento humano e conservação ambiental. Deste modo, as diferentes categorias de Unidades de Conservação se configuram como ferramentas essenciais

para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos, promovendo a sustentabilidade em diversas escalas.

Ademais, “a integridade ecológica e os serviços ecológicos ecossistêmicos, para além também da sua relevância para a atividade econômica, são fundamentais para o bem-estar e as necessidades existenciais mais básicas do ser humano” motivo pelo qual a instituição e preservação das Unidades de conservação se torna de fundamental importância. Por fim, destaca-se que “somos uma espécie da Natureza e estamos numa posição existencial de total dependência da integridade ecológica do ambiente em que a nossa vida está situada e se desenvolve” sendo de nossa responsabilidade defender o equilíbrio ecológico e a biodiversidade (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 886).

Por fim, outro aspecto relevante sobre as Unidades de Conservação (UCs) é a presença significativa de Terras Indígenas em muitas dessas áreas, formando uma sobreposição que amplia a proteção da biodiversidade e dos recursos naturais. Essas terras, administradas e ocupadas por povos indígenas, são restritas para a conservação dos ecossistemas e para a manutenção de paisagens naturais que garantem a integridade ambiental. De acordo com o Instituto Socioambiental (ISA), áreas de sobreposição entre UCs e Terras Indígenas no Brasil têm sido definidas como regiões com os maiores níveis de preservação e com baixa incidência de desmatamento (Brasil, c2024).

Pesquisas também indicam que essa sobreposição atua como um "duplo gravame" de proteção, fortalecendo a resiliência ecológica dessas áreas contra ameaças como a exploração ilegal de recursos naturais. Dados do MapBiomias mostram que regiões com Terras Indígenas e UCs sobrepostas mostram menores taxas de desmatamento na Amazônia, causando como barreiras contra o avanço do desmatamento e da degradação ambiental. Isso demonstra o valor dessa aliança entre as comunidades indígenas e a legislação de proteção ambiental para a preservação da biodiversidade (Conselho Regional de Biologia da 7ª Região, 2024).

#### **4 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS**

As Unidades de Conservação Municipais desempenham um papel crucial na proteção dos recursos naturais e da biodiversidade em níveis locais. Essas áreas,

definidas pela Lei nº 9.985/2000, são espaços territoriais protegidos com características naturais relevantes, administradas por diferentes esferas de governo, incluindo a municipal, com o objetivo de conservar a biodiversidade, proteger recursos hídricos e paisagísticos e promover o uso sustentável dos recursos naturais (Rylands; Brandon, 2005).

De acordo com a Secretaria do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (SEMA), as unidades de conservação também têm um papel importante na preservação de paisagens naturais e na promoção do desenvolvimento sustentável. No âmbito municipal, a gestão dessas áreas envolve a participação da comunidade e também a aplicação de planos de manejo, circunstâncias que promovem atividades econômicas sustentáveis, como o turismo ecológico e a educação ambiental, enquanto também asseguram a proteção dos ecossistemas (Brasil, 2022a).

Nesse contexto, compreende-se que a criação de unidades de conservação em nível municipal se mostra como uma estratégia fundamental para a gestão sustentável dos recursos naturais, contribuindo tanto para a conservação local quanto para a proteção dos ecossistemas.

#### **4.1 O caso da cascata da Santa Rita no município de Estrela/RS**

A Cascata da Santa Rita, localizada no município de Estrela/RS, é um importante símbolo ambiental e turístico para a região. Além de ser um marco paisagístico e histórico, a cascata representa um local de grande importância para a conservação ambiental, abrigando biodiversidade e ecossistemas essenciais.

Segundo o Governo de Estrela, “a Cascata Santa Rita, denominada Monumento Natural, é a primeira Unidade de Conservação do Bioma Mata Atlântica no município de Estrela, instituída em 2005 através da Lei Municipal nº 4.116” (Estrela, c2024, texto digital).

A Lei Municipal de Estrela nº 4.116/2005 define a Cascata da Santa Rita como Monumento Natural, assim como suas margens e da Ilha, situada na Linha São Jacó-Estrela/RS, nos termos SNUC (Estrela, 2005).

O município de Estrela/RS, ao instituir unidades de conservação municipais, incluindo a Cascata da Santa Rita, cumpre um papel fundamental na preservação desses patrimônios naturais. Essa ação de instituir unidades de conservação está em

consonância com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que incentiva a criação de áreas protegidas em âmbito municipal, reforçando a responsabilidade local na gestão ambiental.

Importante destacar que, em se tratando de unidade de conservação de proteção integral definida como monumento natural, torna-se permitida a visitação pública, como efetivamente ocorre na área municipal, podendo, no entanto, estar sujeita a restrições estabelecidas no Plano de Manejo ou às normas a serem fixadas pela administração da área (Sarlet, Fensterseifer, 2023).

A Cascata da Santa Rita, que já foi usada para geração de energia no passado, uma vez que abrigava uma hidroelétrica em meados de 1914 fornecendo energia elétrica ao município, agora assume uma nova função como espaço protegido, resgatando sua importância natural e social (Kuhn, 2023).

Ainda, de acordo com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico (SMMASB), a Cascata desempenha um papel essencial na conservação ambiental da região, conforme o Plano de Manejo do Monumento Natural Cascata Santa Rita. Instituída como Unidade de Conservação (UC) em 2005, a área tem como objetivo proteger e recuperar ecossistemas locais, oferecendo um espaço para atividades educativas e turismo ecológico, além de funcionar como refúgio para diversas espécies da flora e fauna regional. A UC abrange uma área de 1,64 hectares e se localiza em uma área do bioma Mata Atlântica, que é especialmente rica em biodiversidade, mas também vulnerável à degradação (Estrela, 2011).

Diante dessas informações, percebe-se que a importância dessa unidade vai além da preservação natural. O plano de manejo do local estabelece diretrizes que integram o uso sustentável da área com a proteção ambiental. Um dos exemplos é a zona de recuperação, que sofreu impactos humanos no passado e agora é alvo de estratégias de manejo para regeneração da vegetação nativa e controle de espécies exóticas invasoras. Dessa forma, essas ações são cruciais para restaurar o equilíbrio ecológico e garantir que a Cascata continue sendo um local de valor ambiental e recreativo (Estrela, 2011).

Ademais, o plano também enfatiza a necessidade de educação ambiental como ferramenta para engajar a comunidade local e visitantes, o que, como na sequência se verá, não vem ocorrendo. A ideia é que a conscientização pública sobre a

importância da conservação da Cascata da Santa Rita contribua para o sucesso das estratégias de preservação a longo prazo (Estrela, 2011).

Por fim, cabe ressaltar que na data de 11/11/2024, foi realizada uma consulta por meio de conversa telefônica com Luana Hermes, coordenadora da Sala Verde Manoel Ribeiro Pontes Filho, do município de Estrela/RS. Na ocasião, Luana informou que a Unidade de Conservação da Cascata Santa Rita ainda não possui Conselho Gestor.

#### **4.2 A Responsabilidade de Preservação e Manutenção da Cascata da Santa Rita**

A responsabilidade pela preservação e manutenção da Cascata da Santa Rita é compartilhada entre o poder público e a coletividade, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que tanto o Poder Público quanto a coletividade têm o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

O Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental, com base legal no artigo acima citado, segundo Milaré (1998, p. 136), “decorre da previsão legal que considera o meio ambiente como um valor a ser necessariamente assegurado e protegido para uso de todos ou, como queiram, para fruição humana coletiva”. Ainda, o mesmo autor prevê que, em outras palavras, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não confere vantagens individuais ou exclusivas, mas sim permite o usufruto coletivo e solidário desse bem, que deve ser compartilhado entre todos os cidadãos.

Dito isso, compreende-se que tal princípio reconhece que os recursos naturais não são de propriedade privada ou de um grupo restrito, mas pertencem a todos, incluindo as gerações futuras. Assim, a proteção do meio ambiente é uma responsabilidade coletiva, garantindo que a gestão dos bens ambientais seja realizada de maneira inclusiva e transparente.

Ou seja, do ponto de vista da bibliografia especializada, este princípio reflete a ideia de que o meio ambiente é um direito difuso, ou seja, de titularidade indeterminada e indivisível, pertencente a todos, uma vez que a natureza pública da proteção ambiental impõe ao Poder Público o dever de implementar políticas ambientais eficazes e de assegurar a participação social nesses processos, sendo

que a participação cidadã é fundamental para que a preservação do meio ambiente seja efetiva, destacando-se o papel das comunidades na fiscalização e no cumprimento das normas ambientais (Milaré, 1998).

Outro princípio central válido a ser destacado é o Princípio do Direito ao Desenvolvimento Sustentável que, de acordo com Fiorillo (2024, p. 34-35), “é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”, contendo dois conceitos-chave, sendo eles, em primeiro lugar, o conceito de "necessidades", referindo-se principalmente às demandas essenciais das populações mais pobres, que devem ser priorizadas e, em segundo lugar, a ideia de "limitações" se referindo às restrições que a tecnologia e a organização social atuais impõem ao meio ambiente, dificultando a sua capacidade de atender às demandas tanto presentes quanto futuras.

Além das normas do Plano de Manejo, já abordado neste artigo, a legislação ambiental brasileira prevê penalidades severas para infrações cometidas dentro de Unidades de Conservação. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), de acordo com Pires *et al.* (2018) impõe sanções administrativas, civis e penais para atividades ilegais como desmatamento, caça, pesca predatória, ou poluição em áreas protegidas como prevê o mesmo autor:

[...] As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: advertência, multa simples, multa diária, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, demolição de obra, suspensão parcial ou total das atividades e restritiva de direitos (Pires *et al.*, 2018, p. 85).

Ainda, além das previsões previstas pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), o Decreto nº 6.514/2008 é uma normativa fundamental que regulamenta as infrações e avaliações administrativas em caso de condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo aquelas cometidas em Unidades de Conservação, prevendo diversos julgamentos que podem ser aplicados diretamente pelos órgãos fiscalizadores, incluindo prefeituras e secretarias municipais de meio ambiente, que têm competência para atuar em defesa das áreas protegidas em seus territórios (Brasil, 2008).

Entre as medidas que o município pode adotar estão a aplicação de multas, tanto simples quanto diárias, o embargo de obras ou atividades irregulares, a apreensão de produtos e subprodutos extraídos ilegalmente da fauna e flora, e a interdição de áreas para cessar atividades lesivas ao meio ambiente (Brasil, 2008). O decreto permite que a fiscalização municipal intervenha com autonomia e respaldo legal para garantir a integridade das Unidades de Conservação e outras áreas sensíveis, coibindo ações que causem a degradação ambiental e promovam a recuperação de áreas impactadas.

No contexto da Cascata da Santa Rita, que foi instituída como Monumento Natural e primeira Unidade de Conservação do Bioma Mata Atlântica no município de Estrela/RS, em 2005, a gestão do local não deve ser realizada apenas pela administração pública. A preservação desse patrimônio natural é responsabilidade de todos os cidadãos, que devem ser conscientes do seu papel como guardiões dos recursos naturais. Entretanto, ao longo dos anos, surgiram desafios na gestão e exploração sustentável dessa área natural.

Em 2020, a imprensa gaúcha, o Grupo A Hora, destacou que no ano de 2017 foi formalizado pelo Município de Estrela um contrato de concessão à empresa ALS Geração de Energia uma área de 1,6 hectares na linha São Jacó, que compreende a cascata. A notícia ainda destacou que “a empresa pode explorar comercialmente a área para geração de energia elétrica, criação de parque temático e área de lazer familiar” (Grupo A Hora, 2020, texto digital).

Figura 02: Lixo Acumulado Contrasta com a Paisagem do Monumento Natural



Fonte: Grupo A Hora (2020, texto digital).

No entanto, embora tanto o Poder Público quanto a coletividade tenham responsabilidade no que concerne à preservação do patrimônio natural, não é isso que, historicamente ocorre. A figura acima ilustra o ano de 2020, demonstrando a quantidade de lixo acumulado que, de acordo com a reportagem, “contrasta com a paisagem do monumento natural” (Grupo A Hora, 2020, texto digital).

Tal descaso com o acúmulo de lixo não se mostra, no entanto, algo recente. O próprio Plano de Manejo da unidade já demonstra a presença de lixo no local, como pode ser visualizado na figura abaixo:

Figura 03: Lixo Ilustrado no Plano de Manejo



Fonte: Plano de Manejo (Estrela, 2011, p. 11).

Dito isso, é correto afirmar que desde antes da criação da Unidade de Conservação, a área já era utilizada pela população de forma desregada e não sustentável, deixando muito lixo próximo às churrasqueiras, em trilhas, na vegetação local e até mesmo dentro do próprio arroio (Estrela, 2011).

Nesse contexto, fora constatado que a Carta Magna trata da preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo, de modo solidário, ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção e preservação para as futuras gerações (Brasil, 1988).

O artigo 3º, IV da Lei 6.938/81, considera poluidora “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental” (Brasil, 1981, texto digital). Ademais, de acordo

com Ferrari (2014) quando se enfoca a atuação estatal como agente poluidor, é necessário distinguir ação e omissão. Em específico, quando se trata de omissão, refere-se à hipótese em que o Estado detinha o dever de evitar o dano, o que ocorre no caso do Monumento Natural objeto do presente estudo.

O grande problema, principalmente no que tange a responsabilidade do Estado em reparar ou ressarcir o dano, é o que decorre de uma omissão estatal, ou seja, quando, em virtude de imposição constitucional ou legal, o Poder Público sendo obrigado a atuar, a fiscalizar, a prevenir, não age e permanece inerte. Não é o autor do dano, mas, obrigado, não o impediu ou evitou que acontecesse, o que vem caracterizar um comportamento omissivo ilícito. É importante registrar que não havendo a obrigação estatal de atuar, fiscalizar e prevenir, não existe a possibilidade de reconhecer sua responsabilidade (Ferrari, 2014, p. 285).

Embora seja também dever da coletividade a proteção ao meio ambiente, tem-se que o Poder Público possui dever de fiscalizar o uso dos recursos ambientais e as atividades que degradem a sua qualidade, sendo essa fiscalização o seu dever, por meio dos seus órgãos e agentes (Ferrari, 2014).

No entanto, de acordo com a autora, a responsabilização civil do Estado diante da omissão da administração envolve uma série de requisitos e análises a serem observados em cada caso concreto, não se mostrando aceitável responsabilizar o Poder Público quando, dentro das possibilidades que estavam ao seu alcance, não pode evitar o dano ao ambiente (Ferrari, 2014).

Deste modo, portanto, verifica-se que tanto o Estado quanto à coletividade possuem o dever solidário constitucionalmente positivado de proteger e zelar por um ambiente ecologicamente equilibrado, mantendo-o em plenas condições para as futuras gerações. Por fim, destaca-se que a proteção ao meio ambiente vem cada vez mais sendo pauta nacional e internacional, no entanto, percebe-se que ainda há um longo caminho em busca da conscientização da população acerca da importância da preservação ambiental.

Finalizando o presente trabalho, mostra-se oportuno abordar sugestões para melhorar a condição da Unidade de Conservação em questão. A preservação e a melhoria das condições da Unidade de Conservação (UC) da Cascata da Santa Rita exigem um esforço conjunto entre o poder público, a comunidade local e organizações não governamentais.

Inicialmente, sugere-se a promoção de programas de Educação Ambiental e engajamento comunitário, realizando programas contínuos de educação ambiental

nas escolas locais e eventos comunitários para sensibilizar sobre a importância da UC, pois a conscientização da população sobre práticas de visitação sustentáveis e a seleção de descartes inadequados de resíduos seriam passos fundamentais para reduzir o impacto ambiental.

Também, é válido abordar o fortalecimento do Conselho Gestor, visto que é importante que o Conselho da UC seja composto por representantes da comunidade local, ONGs ambientais e especialistas em conservação, promovendo reuniões periódicas e atuando de forma ativa na tomada de decisões. Isso garantiria uma governança participativa e transparente, facilitando a criação e monitoramento de políticas de preservação.

A fiscalização e o monitoramento são essenciais para garantir a proteção da UC e, para isso, sugere-se o aumento da presença de Agentes de Fiscalização, com a designação de equipes para monitorar a área e coibir práticas ilegais, como a poluição. Ainda, pode-se utilizar tecnologias de monitoramento, com a implementação de drones ou câmeras de monitoramento para observar as condições da UC e detectar atividades ilegais.

Melhorar a infraestrutura de acesso e a sinalização da área da cascata, incluindo instalação de lixeiras em pontos estratégicos e a recuperação de trilhas e mirantes também é uma forma de melhorar as condições daquele local. Essas ações organizariam o fluxo de visitantes e ajudariam a manter a UC preservada.

Ainda, o desenvolvimento de parcerias com empresas locais e ONGs para apoiar financeiramente e logisticamente projetos de preservação, como o manejo de espécies invasoras, podem auxiliar na recuperação de áreas degradadas e pesquisas sobre a biodiversidade local.

Dessa forma, tem-se que melhorar a condição da Unidade de Conservação da Cascata da Santa Rita é uma responsabilidade compartilhada que requer a colaboração efetiva entre a comunidade, o Poder Público e diversas instituições. A implementação das sugestões apresentadas poderá não apenas garantir a preservação desse importante patrimônio natural, mas também promover a conscientização e o engajamento da sociedade em prol da sustentabilidade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente estudo, que teve como objetivo geral analisar a responsabilidade dos entes públicos e da comunidade para a preservação e manutenção das Unidades de Conservação, foi demonstrado que as áreas protegidas desempenham um papel fundamental na manutenção da biodiversidade.

Demonstrou-se que os limites ao uso da propriedade são fundamentais para a preservação ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável. Além disso, a criação de Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reservas Legais demonstra um esforço legislativo que busca equilibrar o direito à propriedade com a necessidade de proteger os ecossistemas, de modo a garantir a qualidade de vida das gerações futuras.

No ponto, verificou-se que as áreas protegidas desempenham um papel crucial na manutenção da biodiversidade, na proteção dos recursos hídricos e na mitigação dos desastres naturais. Isso porque a delimitação de APPs é uma medida utilizada para prevenir, por exemplo, a erosão do solo e garantir o bem-estar das comunidades, evitando-se deslizamentos. Deste modo, é correto afirmar que a função social da propriedade é reafirmada, exigindo que os proprietários respeitem as normas ambientais em prol do interesse coletivo.

Prosseguindo com o estudo, constatou-se que as Unidades de Conservação são fundamentais para a proteção da biodiversidade e a manutenção dos ecossistemas, além de refúgios essenciais para diversas espécies de flora e fauna. Verificou-se, ainda, que as Unidades de Conservação se dividem em dois grupos, as de proteção integral e as de uso sustentável, como o primeiro objetivando a preservação da natureza e permitindo o uso direto de seus recursos naturais apenas em situações específicas enquanto o segundo busca harmonizar a conservação ambiental com a utilização sustentável de alguns de seus recursos naturais.

A Cascata da Santa Rita, como uma Unidade de Conservação de uso sustentável definida como monumento natural, representa um espaço vital para a biodiversidade local e para o bem-estar da população. No entanto, a poluição e a falta de cuidados demonstram que ainda há um longo caminho a percorrer para garantir a sua integridade.

O estudo realizado demonstra e reforça a necessidade de uma atuação mais eficaz do Poder Público na implementação de políticas públicas de conservação e na educação ambiental da comunidade. Isso porque o papel do Ente não se limita apenas

à fiscalização, mas também à promoção de ações que incentivam a participação ativa da população na proteção do meio ambiente. No ponto, tais ações incluem campanhas de conscientização, programas de limpeza e manutenção de áreas naturais. Por fim, a pesquisa reafirma que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, conforme previsto na Constituição Federal.

Também é de fundamental importância a constituição de um Comitê Gestor para a UC da Cascata, isso não somente como forma de assegurar uma gestão participativa da UC, mas também de forma a contribuir com a execução do plano de manejo e, em especial das suas ações, metas e definições acerca da destinação de recursos para sua execução.

Desta forma, em resposta ao problema de pesquisa, concluiu-se que a responsabilidade pela sua preservação não deve recair apenas sobre o governo, mas deve ser compartilhada com todos os cidadãos, confirmando-se a hipótese inicialmente trazida de que tanto o Estado quanto à coletividade possuem o dever solidário constitucionalmente positivado de proteger e zelar por um ambiente ecologicamente equilibrado, mantendo-o em plenas condições para as futuras gerações.

Por fim, se mostra extremamente necessário promover uma cultura de respeito e cuidado com o meio ambiente, de modo a se promover um sistema de colaboração entre governo e sociedade o que se mostra essencial para enfrentar os desafios ambientais atuais e garantir que esses espaços continuem a existir para as futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/>. Acesso em: 01 set. 2024.

AVANCI, Thiago Felipe S. A reserva legal como instrumento de efetividade da proteção da biodiversidade. **Direito e Humanidades**, São Caetano do Sul, SP, n. 17, 2010. DOI: 10.13037/dh.n17.926. Disponível em: [https://www.seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_direito/article/view/926](https://www.seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/926). Acesso em: 2 set. 2024.

BARBOSA, Rildo P. **Código florestal**: prático e didático. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786558110101. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110101/>. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.514/2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008, [2024]. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA). Brasília, DF: Presidência da República, 1981, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm#art40](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm#art40). Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei 9.985 de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm). Acesso em: 01 out. 2024

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2012, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em 20 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Painéis Dinâmicos do ICMBio. **ICMBIO**. Brasília, DF, c2024. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/centrais-de-conteudo/paineis-dinamicos-do-icmbio>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)**. Brasília, DF, 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/areas-protegidas/sistema-nacional-de-unidades-de-conservacao-da-natureza-snuc>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **ADPF nº 708**. Direito constitucional ambiental. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Fundo Clima. Não destinação dos recursos voltados à mitigação das mudanças climáticas. Inconstitucionalidade. Violação a compromissos internacionais. [...] Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julg. 04 jul. 2022, publ. 28 set. 2022. 2022b.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 03 out. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 7ª REGIÃO. ICMBio disponibiliza mapa com todas as unidades de conservação. **CRBIO-07**. Curitiba, PR, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://crbio07.gov.br/noticias/icmbio-disponibiliza-mapa-com-todas-as-unidades-de-conservacao/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

DUFT, Daniel. Quanto Deve medir uma APP (Área de Preservação Permanente) de um rio. **Inteliagro**. 06 ago. 2014. Disponível em: <https://www.inteliagro.com.br/quanto-deve-medir-uma-app-area-de-preservacao-permanente-de-um-rio/>. Acesso em 01 set. 2024.

ESTRELA (RS) Prefeitura Municipal. **Lei nº 4.116/2005**. Define como Monumento Natural, a Cascata da Santa Rita, declara de interesse público o imóvel registrado sob o nº 28.391 e dá providências. Estrela, RS, 2005.

ESTRELA (RS). Prefeitura Municipal. **Unidades de Conservação**. Estrela, RS, c2024. Disponível em: <https://estrela.atende.net/cidadao/pagina/unidades-de-conservacao/>. Acesso em: 29 out. 2024.

ESTRELA (RS). Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico (SMMASB). **Plano de Manejo do Monumento Natural Cascata Santa Rita**. Estrela, RS, 2011, 49 p.

FERRARI, Regina Macedo Nery. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR DANO AMBIENTAL. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Argentina, Santa Fe, vol. 1, n. 1, p. 275-291, jun. 2014. ISSN 2362-583X. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6559/655969784010/655969784010.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623495. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623495/>. Acesso em: 02 out. 2024.

GRUPO A HORA. Banho na Cascata Santa Rita pode estar com dias contados. **A HORA**, 08 fev. 2020. Disponível em: <https://grupoahora.net.br/conteudos/2020/02/08/banho-na-cascata-santa-rita-pode-estar-com-dias-contados/>. Acesso em: 24 out. 2024.

HUMBERT, Georges Louis Hage. APP em área urbana: Função Ambiental, Racional e Competência Municipal. *In*: CHINI, Alexandre; JARCZUN, Julliana; FROTA, Leandro Mello; GOMES, Maria Tereza Uille. **Temas relevantes no direito ambiental e climático**: tomo I. Rio de Janeiro: Synergia, 2023. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=gU3iEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT178&dq=direito+ambiental+e+APPs&ots=\\_u8Veu4-sR&sig=tcAtptNMtrOq2TFVv5hcwovxhWA#v=onepage&q=direito%20ambiental%20e%20APPs&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=gU3iEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT178&dq=direito+ambiental+e+APPs&ots=_u8Veu4-sR&sig=tcAtptNMtrOq2TFVv5hcwovxhWA#v=onepage&q=direito%20ambiental%20e%20APPs&f=false). Acesso em: 30 ago. 2024.

MILARÉ, Édís. Princípios Fundamentais do Direito do Ambiente. **Justitia**, São Paulo, SP, n. 59, jan-dez, 1998. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/23663/principios\\_fundamentais\\_direito\\_milare.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/23663/principios_fundamentais_direito_milare.pdf). Acesso em: 23 out. 2024.

FONSECA, Monica; LAMAS, Ivana; KASECKER, Thais. O papel das Unidades de Conservação. **Scientific American Brasil**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/260513394\\_O\\_Papel\\_das\\_Unidades\\_de\\_Conservacao](https://www.researchgate.net/publication/260513394_O_Papel_das_Unidades_de_Conservacao) Acesso em: 03 out 2024.

KUHN, Fábio. Cascata Santa Rita: da geração de energia a símbolo natural de Estrela. **GRUPO A HORA**. Lajeado, RS, 2023. Disponível em: <https://grupoahora.net.br/conteudos/2023/11/04/cascata-santa-rita-da-geracao-de-energia-a-simbolo-natural-de-estrela/>. Acesso em: 22 out. 2024.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Método, 2017. *E-book*. ISBN 9788530975678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975678/>. Acesso em: 02 out. 2024.

PIRES, Anderson Soares; STEIN, Ronei Tiago; OLIVEIRA, Fabiane Cristina Martins de; LEÃO, Marcio Fernandes. **Gerenciamento de unidades de conservação**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. ISBN 9788595023406. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595023406/>. Acesso em: 23 out. 2024.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ADI nº 0800922-58.2019.8.22.0000**, Relator Desembargador Miguel Monico Neto, julg. 29.09.2021. Disponível em: <https://jusclima2030.jfrs.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/Aco%CC%81rda%CC%83o-TJ-Rondo%CC%82nia-ADI-0804739-62.2021.8.22.0000.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

RYLANDS, Anthony B.; BRANDON, Katrina. Unidades de conservação brasileiras. **Megadiversidade**, v. 1, n. 1, p. 27-35, 2005. Disponível em: [https://wwfbr.awsassets.panda.org/downloads/conservation\\_units.pdf](https://wwfbr.awsassets.panda.org/downloads/conservation_units.pdf). Acesso em: 18 out. 2024.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648603. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648603/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de direito ambiental**. 20 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620438/>. Acesso em: 29 out. 2024.